

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO PRESENCIAL 002/2021 – FMEDUCA

Objeto contratual: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS LOTADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS, PARA OS EXERCÍCIOS 2021/2022, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO.

IMPUGNANTE - VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa acima epigrafada que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigência que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita das peças tempestivamente. Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a Impugnante, que se deparou com exigência de especificações muito peculiares para os uniformes licitados, além da exigência de amostras, com laudo, das 3 (três) primeiras classificadas, em prazo inexequível.

Pontuou a existência de cláusulas restritivas, impossibilitando a Administração Pública obter uma oferta vantajosa.

Para tanto, sublinhou que o termo de referência traz uma série de especificações, que não trazem qualquer benefício contundente.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir,



No que se refere ao termo de referência, não se visualiza "agentes direcionadores e restritivos", como sugere a Impugnante. Vejamos.

É cediço que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas, sim, garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes.

A verificação de condições de aceitação dos critérios estabelecidos em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, entretanto, sem apego exagerado às formalidades e rigorismo literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos condutores do procedimento licitatório, prejudicando a consecução da melhor proposta.

Neste sentido, interessante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

> "A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) Grifo nosso

Contribuindo, a jurisprudência preleciona que a Administração Pública deve observar, de forma razoável, o procedimento licitatório, evitando o formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes

Ainda, entende Marçal Justen Filho¹, que "não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes."

Logo, não se vislumbra, por ora, exigência, no que se refere ao material requerido para confecção dos uniformes que tenha o condão de prejudicar a disputa no certame, sendo o termo de referência muito claro quanto às especificações das

JUNTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11.ed., São, Paulo: Dialética, 2005. p. 43).



condições do material (uniformes escolares) a ser adquirido. Ao contrário do que traduz a Impugnante, trata-se de material facilmente encontrado no mercado, a exemplo do tecido de helanca, poliéster, algodão, etc. Sendo, sim, tecidos comuns de mercado, o que não justifica alteração do Edital.

Deste modo, o que se verifica é que a empresa Impugnante claramente requer que a municipalidade atue em plenitude com sua realidade. Certamente, não deixando aqui, de respeitar integralmente a peça administrativa da Impugnante, e consequentemente suas razões, porém, isto não significa que pareça ser prudente alterar a minuta editalícia a fim de adaptar as suas peculiaridades.

Além disso, o simples fato de a municipalidade, de forma, discricionária e legal optar pelos critérios estabelecidos no edital não é limitador da competição, ao contrário, busca adquirir a contento o material objeto do certame, pelo que afasto, neste aspecto, o postulado pela Impugnante.

Já com relação à exigência de amostras com laudo das 3 (três) primeiras classificadas no prazo de 10 (dez) dias, neste ponto, razão assiste à Impugnante.

Isso porque, a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Assim, o Edital deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

Deste modo, a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas e, frise-se, apenas do classificado em primeiro lugar. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo.

Nestes termos tem se posicionado o Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Nos certames realizados por Pregão, em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, esta deve ser exigida somente na fase de classificação e apenas do licitante provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I e arts. 27 a 31; Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.)

Outro julgado acerca do assunto:

AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCU determinou ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de



amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)". 12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão: A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes. A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Desta forma, neste ponto, acolho o pedido, com a consequente alteração do instrumento editalício, alterando, também, o prazo de apresentação das amostras em conjunto com o laudo para o prazo de 15 (quinze) dias, sendo este prazo razoável.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a pregoeira municipal RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, para no mérito **ACOLHER EM PARTE** o pedido, alterando o instrumento editalício no 4.1 referente à exigência de amostras, sendo esta obrigatória apenas para o primeiro classificado provisório do certame, no prazo razoável de 15 (quinze) dias.

Bombinhas (SC), 16 fevereiro de 2021.

ROSANGELA ESCHBERGER Secretária de Administração